



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de instrumento nº 0040600-53.2026.8.19.0000

FLS.01

Agravante: Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público do Município de Petrópolis – INPAS

Agravado: Fábio Calluini Sivero

Interessado: Município de Petrópolis

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INPAS. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO. EXAME DO RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2015, indeferindo o pleito formulado pelo INPAS de redirecionamento do cumprimento de sentença em favor do Município de Petrópolis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada, que reconhece a inconstitucionalidade incidental de dispositivo legal, está devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2025 foi proferida nos autos processuais de nº 0804862-78.2022.8.19.0042, sendo transcrita apenas sua parte dispositiva, por meio de ato ordinatório, aos autos originários deste Agravo de Instrumento.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de instrumento nº 0040600-53.2026.8.19.0000

FLS.02

4. A mera reprodução de parte dispositiva de decisão judicial proferida em demanda diversa para aplicação automática a outros processos de objeto comum caracteriza violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais esculpido no art. 93, IX da CF/1988, de maneira que deve ser considerada nula.

5. A declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade possui efeitos *inter partes*, de modo que é indevida a atribuição de efeitos paradigmáticos para feitos diversos daquele em que proferida a decisão, ainda que se trate de demandas similares.

6. A determinação do juízo de origem no sentido de a decisão proferida nos autos de nº 0804862-78.2022.8.19.0042 servir de paradigma para as demais demandas similares, inclusive com a transcrição da parte dispositiva dessa, deve ser reconhecida como nula.

7. a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2025 não indica o dispositivo constitucional em tese violado.

8. Em caso idêntico ao presente Agravo de Instrumento, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou pela anulação da decisão em questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Decisão anulada de ofício. Prejudicado o exame do Agravo.

Tese de julgamento: “A mera reprodução de parte dispositiva de decisão proferida em demanda similar não supre o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX e Lei Municipal nº 9.181/2025, art. 58.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de instrumento nº 0040600-53.2026.8.19.0000

FLS.03

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0039704-10.2026.8.19.0000, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytsch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 30/06/2026.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto de Previdência e Assistência Social do Servidor Público de Petrópolis - INPAS, contra decisão de Ind. 384 dos autos originários nº 0033328-91.2017.8.19.0042, em fase de cumprimento de sentença.

A decisão impugnada declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2015, indeferindo o pleito formulado pelo INPAS de redirecionamento do cumprimento de sentença em favor do Município de Petrópolis.

O Agravante, INPAS, alega, em síntese: (I) Constitucionalidade do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2015 e (II) A conduta do magistrado em alterar seu entendimento viola a boa-fé objetiva.

Decisão de Ind. 44 indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Informações prestadas pelo juízo originário em Ind. 53.

O Agravado deixou de apresentar contrarrazões ao recurso, conforme certidão de Ind. 68

Manifestação da Procuradoria de Justiça em evento 70 no sentido de não intervir no feito.

É o relatório.

VOTO

Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

Cinge-se a controvérsia em saber se a decisão agravada, que reconhece a inconstitucionalidade incidental de dispositivo legal, está devidamente fundamentada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de instrumento nº 0040600-53.2026.8.19.0000

FLS.04

Trata-se a hipótese originária de demanda em fase de cumprimento de sentença, na qual o Exequente objetiva a satisfação do crédito referente à quantia de R\$ 78.955,31 (setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos) em face do INPAS.

Na ocasião, a decisão de Ind. 344 homologou os cálculos apresentados pelo Exequente e determinou a expedição de prévia do precatório.

Sobreveio decisão de Ind. 375 determinando a alteração do INPAS para o Município de Petrópolis como entidade devedora na prévia do precatório, conforme requerido pelo próprio INPAS em manifestação de Ind. 360.

Ocorre que, em Ind. 384, por meio de ato ordinatório praticado pela serventia judicial, foi colacionada aos autos originários a transcrição da parte dispositiva da decisão proferida no feito de nº 0804862-78.2022.8.19.0042, a qual declarou a inconstitucionalidade, com redução de texto, do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2025, indeferindo, então, o pleito formulado pelo INPAS, indeferindo a desoneração da autarquia previdenciária da obrigação de pagar quantia, mantendo-a no polo passivo da Execução.

Inconformado, o INPAS interpôs o presente Agravo de Instrumento com o objetivo de reformar a referida decisão.

Pois bem.

O art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2025 estabelece que incumbe ao Tesouro Municipal arcar com os pagamentos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, abrangendo tanto os precatórios quanto as requisições de pequeno valor.

Art. 58 – Compete ao Tesouro Municipal arcar com os pagamentos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, abrangendo tanto os precatórios quanto as requisições de pequeno valor (RPVs), nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/2019

Como se vê, a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2025 foi proferida nos autos processuais de nº 0804862-78.2022.8.19.0042, sendo transcrita apenas sua parte dispositiva, por meio de ato ordinatório, aos autos originários deste Agravo de Instrumento. Veja-se:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de instrumento nº 0040600-53.2026.8.19.0000

FLS.05

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em	18/05/2026
Data	18/05/2026
Descrição	Dando ciência ao INPAS, conforme já decidido nos autos do processo 0804862-78.2022.8.19.0042, transcrevo a decisão do magistrado: ¿Ante ao exposto: i) Declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum, com redução de texto, do art.58 da Lei Municipal nº 9.181/2025, pára afastar qualquer interpretação que autorize a desoneração do Instituto de Previdência e Assistência Social do servidor Público do Município de Petrópolis ¿ INPAS de seu liame obrigacional executivo, bem como a transferência automática da responsabilidade pelo adimplemento de RPVs e precatórios ao Tesouro Municipal. ii) Em consequência, indefiro o pleito formulado pela autarquia previdenciária executada, mantendo-a no polo passivo da presente execução, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos até a integral satisfação do crédito exequendo.¿ Nesta toada, os autos devem seguir o rito processual normal, sem interrupção em decorrência da petição do INPAS relativa a Lei 9181/2025.

Com efeito, a mera reprodução de parte dispositiva de decisão judicial proferida em demanda diversa para aplicação automática a outros processos de objeto comum caracteriza violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais esculpido no art. 93, IX da CF/1988, de maneira que deve ser considerada nula.

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

A propósito, a declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade possui efeitos *inter partes*, de modo que é indevida





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de instrumento nº 0040600-53.2026.8.19.0000

FLS.06

a atribuição de efeitos paradigmáticos para feitos diversos daquele em que proferida a decisão, ainda que se trate de demandas similares.

Sob essa perspectiva, a determinação do juízo de origem no sentido de a decisão proferida nos autos de nº 0804862-78.2022.8.19.0042 servir de paradigma para as demais demandas similares, inclusive com a transcrição da parte dispositiva dessa, deve ser reconhecida como nula.

Além do mais, a decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei Municipal nº 9.181/2025 não indica o dispositivo constitucional, em tese, violado, o que conduz também à nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

Por fim, vale dizer que, em caso idêntico ao presente Agravo de Instrumento, este E. Tribunal de Justiça já se manifestou pela anulação da decisão em questão. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE, COM A CONDENAÇÃO DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO (INPAS) PARA SE ABSTER DE REALIZAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS VALORES REFERENTES ÀS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ARTIGO 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 9.181/2025, PARA AFASTAR QUALQUER INTERPRETAÇÃO QUE AUTORIZASSE A DESONERAÇÃO EXECUTIVA DA PARTE RÉ MEDIANTE A TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA RESPONSABILIDADE EXECUTIVA PELO ADIMPLIMENTO DE RPV'S E PRECATÓRIOS AO TESOUREO MUNICIPAL, SENDO DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A MANUTENÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NO POLO PASSIVO ATÉ INTEGRAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO, ALÉM DE DETERMINADO O TRASLADO DA DECISÃO PARA OS PROCEDIMENTOS COM IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA NO JUÍZO DE ORIGEM. INFONCORMISMO DA EXECUTADA. Inicialmente, cumpre destacar que inexistente óbice, em tese, ao exercício do controle difuso de constitucionalidade por magistrado de primeiro grau, sendo plenamente admissível que o juiz, no julgamento de caso concreto submetido à sua apreciação, afaste a incidência de norma reputada incompatível com a Carta Magna. Todavia, no presente caso, a declaração de inconstitucionalidade não se encontra acompanhada da necessária explicitação do parâmetro constitucional adotado. Observa-se que a motivação apresentada no julgado não indica de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Agravo de instrumento nº 0040600-53.2026.8.19.0000

FLS.07

forma precisa quais dispositivos da Constituição Federal teriam sido violados pela norma municipal, tratando-se de circunstância que compromete a adequada fundamentação do pronunciamento jurisdicional, com repercussão na apreciação pelas instâncias revisoras. Nesse lanço, a decisão recorrida revela-se incompatível com o dever constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais, na forma dos artigos 93, IX, da CRFB e 489 do CPC. Cumpre observar, ainda, que o juízo de origem ao determinar que a decisão servisse de paradigma para todos os processos de matriz similar em tramitação perante a unidade jurisdicional, ordenando inclusive, o traslado de cópia do julgado para os demais feitos que versassem sobre idêntica questão jurídica, extrapola os limites subjetivos próprios do controle difuso de constitucionalidade, cuja eficácia, em regra, restringe-se às partes envolvidas na relação processual examinada, não se compatibilizando com a atribuição de efeitos gerais ou de observância obrigatória a processos distintos, impondo-se, também, o reconhecimento da nulidade da decisão nesse sentido. Ademais, embora legítima a adoção de entendimento uniforme pelo juízo em casos análogos, não se revela juridicamente possível conferir, por decisão proferida em controle incidental, eficácia paradigmática geral apta a irradiar efeitos para processos diversos daquele em que proferida a decisão. CASSAÇÃO DA DECISÃO, DE OFÍCIO. RECURSO QUE RESTA PREJUDICADO.

(TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0039704-10.2026.8.19.0000, Rel. Des. Andre Emilio Ribeiro Von Melentovytych, Sexta Câmara de Direito Público, j. 30/06/2026.)

Diante do exposto, deve ser anulada, de ofício, a decisão agravada, em razão de violação ao princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, determinando-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença.

Voto no sentido de ANULAR, DE OFÍCIO, a decisão, restando prejudicado o exame do Agravo.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador CAETANO E. DA FONSECA COSTA
Relator

5

